



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVG.C

Sessão de...12 de setembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103-09.504

Recurso nº 54.944 - PIS REPIQUE - EXS: 1985 e 1986

Recorrente TRANSPORTADORA 3 A. M. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECORRÊNCIA - PIS/REPIQUE

Uma vez comprovado, no processo principal , que a pessoa jurídica calculou a menor o im posto de renda, em determinado exercício, se gue-se, no processo decorrente, que também o PIS, que igualmente é calculado sobre o imposto de renda, foi pago a menor.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA 3 A. M. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 12 de setembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA

VISTO EM PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 14 SET 1989

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO , HENRIQUE NEVES DA SILVA, (Suplente), BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBER- TO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DI- CLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13852/000.052/88-11
Recurso nº 54.944
Acórdão nº
Recorrente: TRANSPORTADORA 3 A.M.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA 3 A.M. LTDA., empresa com sede na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº. 44.789.857/0001-08, solicita a reforma da decisão de fls. 22/23.

Consoante Termo de Encerramento de Ação Fiscal, em anexo, foram observadas as seguintes irregularidades na empresa:

1. no ano-base de 1984: contabilização, a título de despesa com combustíveis, da importância de Cr\$ 140.476.089,00, tendo sido comprovado, apenas, o montante de Cr\$ 100.476.089,00, pelo que foi tributada a importância de Cr\$ 40.000.000;

2. no ano-base de 1985: suprimento de caixa sem comprovação, montando a Cr\$ 50.000.000, ficando comprovada omissão de receita.

Por tudo isso está sendo cobrado, no presente processo, o PIS/REPIQUE no valor de Cz\$ 1.574,95.

A título de impugnação, juntou a interessada cópia da peça apresentada no processo principal.

O julgador singular negou acolhida às razões da impugnante, em decisão assim ementada:

"Apurada diferença na determinação dos resultados da pessoa jurídica e julgada procedente, implica exigência igualmente da contribuição para o PIS/REPIQUE, calculada com base no imposto de renda pessoa jurídica exigido em procedimento de ofício."

No recurso voluntário /a autuada juntou cópia do re-

curso apresentado no processo matriz, solicitando revisão, igual -
mente, do julgado no presente processo.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator: x

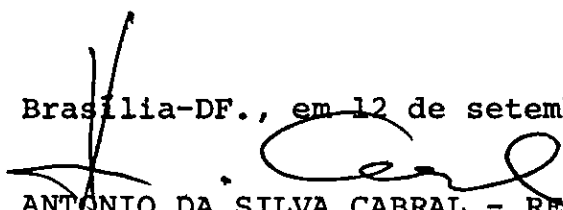
O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 21.06.89 (AR de fls. 25), a data do recurso consta como sendo 06.07.89 (doc. de fls. 27). Embora a repartição não tenha apostado carimbo relativo à protocolização, o fato de o despacho de fls. 31, encaminhando o recurso a este Conselho, estar datado de 10.07.89, leva à certeza de que o contribuinte protocolizou o recurso na data aprazada.

71, 09.89
Quanto ao mérito, o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no presente processo, conforme a própria recorrente o admite. Ora, esta Câmara, ao apreciar o feito principal no dia 11/ 09/89 houve por bem indeferir a pretensão da recorrente, tendo em vista que a empresa não conseguiu comprovar as despesas glosadas e os suprimentos realizados pelo sócio, o que conforme consta do Acórdão nº

Cabe, portanto, a exigência em favor do PIS/REPI - QUE, já que este é calculado sobre o imposto de renda.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de setembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR